



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA**

**5º OFÍCIO**

**RECOMENDAÇÃO N° 5, DE 05 DE MARÇO DE 2025**

**Referência:** Inquérito Civil nº 1.23.002.000047/2024-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, e 129, *caput*, II, III, V, VI a Constituição Federal de 1988 c/c Lei Complementar nº 75/93 c/c Resolução nº 164/2017-CNMP, de 28 de março de 2017, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Públco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF/88);

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Públco, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públcos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

**CONSIDERANDO** que o art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, prevê, ainda, que cabe ao Ministério Públco promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, CF/88);

**CONSIDERANDO** que cabe também a este órgão zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, conforme artigo 5º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público pode, de ofício ou mediante provocação nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas (art. 3º, da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que a recomendação se constitui como instrumento de atuação do Ministério Público Federal, cuja finalidade é promover a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, consoante a previsão disposta no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

**CONSIDERANDO** que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 164, de 28/3/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas de maneira preventiva ou corretiva: preliminar ou definitiva a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que a **educação** e a **alimentação** se constituem como direitos fundamentais, de natureza social, consoante o disposto no art. 6º, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Convenção nº 196, da OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 10.088/19, dispôs que “*Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade*”, devendo ainda considerar medidas que “***promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos,***

*respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições*" (art. 2º, b);

**CONSIDERANDO** que a referida Convenção leciona que *deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional* (art. 26);

**CONSIDERANDO** que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4º, VIII, da Lei nº 9.394/96);

**CONSIDERANDO** que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), regido pela Lei 11.947/2009, estabelece que é **direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado a alimentação escolar** (artigo 3º);

**CONSIDERANDO** a Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 03, de 10/11/1999, que fixa diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, dispondo que compete aos Estados prover as escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros, para o seu pleno funcionamento (artigo 9º, inciso II, alínea “c”);

**CONSIDERANDO** que a **garantia do padrão de qualidade** se constitui como um dos princípios basilares do ensino, consagrado pelo art. 206, VII, da Constituição Federal de 1988, também destacados na Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (art. 3º, IX);

**CONSIDERANDO** que a **alimentação escolar adequada se constitui como um dos eixos da educação de qualidade e é fator fundamental para a garantia da plena aprendizagem e do efetivo desenvolvimento escolar;**

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, elegeu como uma das diretrizes da alimentação escolar o *“o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem*

*a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica”* (art. 2º, I);

**CONSIDERANDO** que é também diretriz da alimentação escolar “*o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.*” (art. 2º, VI, Lei nº 9.947/09);

**CONSIDERANDO** que a mesma lei define como atribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, a **garantia da oferta de alimentação**, em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo (art. 17, I);

**CONSIDERANDO** que o referido diploma legal também privilegia a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando especialmente os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres, prevendo que do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados para a sua aquisição (art. 14);

**CONSIDERANDO** que, no que toca aos recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, por meio da Resolução CD/FNDE nº 02/2023, foi concedido reajuste de 35% do valor *per capita* para os alunos matriculados nas escolas localizadas em terras indígenas e em áreas remanescentes de quilombos, eis que integram populações geralmente mais afetadas pela ausência de políticas públicas;

**CONSIDERANDO** o teor da **Ação Civil Pública** nº **0001806-59.2016.4.01.3908**, que já veicula históricos problemas estruturais e violação sistemica no que tange ao atendimento do direito constitucional à educação escolar indígena pelo **Município de Jacareacanga**, na qual há sentença de mérito condenando-o ao pagamento de dano moral coletivo em razão de “*(tais) condutas causaram, sem dúvida, lesão à honra e dignidade de toda a comunidades indígenas Mundukuru, gerando prejuízo ao*

*patrimônio imaterial dos indígenas enquanto coletividade ao privá-los de um ensino de qualidade, em igualdade de condições ao oferecido aos demais alunos brasileiros e, sobretudo, por falta dessa providência, correrem o risco de verem a sua língua materna e sua cultura extinta, com o desrespeito à autonomia dos povos indígenas (art. 125, §1º e 3º, I e art. 216, II e III c/c art. 231, da CF/88), configuradas as ações e omissões do município em promover as políticas públicas no âmbito de sua atribuição”;*

**CONSIDERANDO** que a **garantia do direito de acesso a informações públicas sobre a gestão da educação** é princípio do ensino cuja observância é prevista expressamente nos termos do art. 3º, XV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394/96);

**CONSIDERANDO** que, nos autos do **Inquérito Civil nº 1.23.002.000047/2024-89**, instaurado a partir de provocação dos indígenas do povo Munduruku, notadamente diante do levantamento de demandas realizado no VII Encontro Pusuruduk, no ano de 2023, dando ensejo à apuração da falta e atraso da entrega de alimentação escolar nas aldeias do município de Jacareacanga/PA;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a comunicação inicial ao MPF e os reiterados relatos diuturnamente recebidos, constata-se que as escolas indígenas sofrem com **recorrente atraso na realização da entrega de merenda escolar, sendo registrado que, em certos casos, chegaram a receber a alimentação escolar apenas duas vezes durante todo o ano letivo;**

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Ofício nº /2024 – SEMECD/ACJUR, a merenda escolar da área indígena é entregue a cada 60 dias, isto é, a cada ciclo de dois meses, e não incluem proteínas alimentares como frango e carne em razão de limitação do horário de funcionamento dos geradores de energia das comunidades;

**CONSIDERANDO** que, a despeito das informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação e Desporto de Jacareacanga/PA, restou impossibilitado o acesso ao quadro completo de todas as escolas indígenas do município no que diz respeito ao fornecimento de alimentação escolar;

**CONSIDERANDO** que, em consonância com o Ofício nº 31966/2024/Diaco/Comav/Cgpa/Dirae-FNDE e com o Ofício nº 08/2025-GAB/SEDUC, o

Ministério Público Federal recebeu a informação de que **não houve atraso e/ou suspensão de repasse de recursos do PNAE para o município em questão no exercício de 2024, conforme ainda os comprovantes dos repasses financeiros apresentados nos autos do citado inquérito civil;**

**CONSIDERANDO** que os relatos acerca da distribuição deficitária de merenda escolar nas escolas indígenas do referido município evidenciam demanda de cunho estrutural, que atinge especialmente as aldeias mais distantes e de difícil acesso, sobretudo nos críticos períodos de estiagem;

**CONSIDERANDO** que o 5º Ofício do Ministério Público Federal em Santarém, com atribuição sobre a microrregião de Itaituba/PA, expediu o Ofício nº 1448/2024/GABPRM5-TMC (de 13 de dezembro de 2024), por meio do qual requisitou a realização de um relatório contendo diagnóstico completo sobre o fornecimento de merenda escolar nas escolas das aldeias indígenas do município para compreender quais fatores estão impedindo o pleno acesso à alimentação no ambiente escolar indígena no tempo necessário - sem resposta pela SEMECD;

**CONSIDERANDO** que a alimentação escolar compõe o âmbito normativo do direito à alimentação, sendo que seu não fornecimento prejudica a segurança alimentar e nutricional das crianças e adolescentes das comunidades indígenas;

Resolve **RECOMENDAR ao município de Jacareacanga, por sua Secretaria Municipal de Educação**, que:

**A) no prazo de 60 dias, elabore e apresente, ao MPF, diagnóstico completo sobre o fornecimento de merenda escolar nas escolas das aldeias indígenas do município, compreendendo os anos de 2023, 2024 e 2025**, e contendo:

A.1) descrição das dificuldades enfrentadas para a aquisição e entrega de merenda escolar;

A.2) as aldeias e as respectivas escolas que enfrentaram atraso na entrega da alimentação escolar, no período posto, com as devidas

justificativas, e a descrição de localização das escolas e vias de acesso;

A.3) os problemas com o transporte da merenda escolar, elencando se o município possui frota suficiente de embarcações e se tem realizado a manutenção contínua a fim de evitar as interrupções na entrega;

A.4) diante dos problemas identificados, quais medidas alternativas estão sendo buscadas pelo município;

A.5) o quantitativo de merenda escolar entregue por escola e a periodicidade em que a entrega ocorre;

A.6) detalhamento sobre quantas e quais escolas conseguem receber merenda escolar proveniente da agricultura familiar de indígenas das próprias aldeias, bem como se há e quais escolas conseguem obter o fornecimento integral de alimentação escolar decorrente das próprias produções das comunidades;

A.7) possível plano estratégico para o ano letivo de 2025, inclusive para manter o fornecimento e a alimentação escolar regular e adequada no próximo período de estiagem;

**B) no prazo de 20 dias,** apresente o calendário do fornecimento de merenda escolar a escolas indígenas do município do ano letivo de 2025, contendo as **datas de realização da entrega, com a descrição dos itens de merenda escolar (detalhamento qualitativo e quantitativo)**, e, ainda, a **identificação das aldeias beneficiárias**;

**B.1** a elaboração do calendário deve ser medida adotada **anualmente**, a partir do acatamento desta recomendação, com **divulgação nos dois primeiros meses de cada ano**;

**C) promova a ampla divulgação em seus sítios eletrônicos (páginas da *internet* da Prefeitura e da SEMECD e/ou outros meios costumeiramente utilizados), para o conhecimento de toda a comunidade escolar indígena, dos seguintes dados:** relatório de

diagnóstico (item A); dos calendários anuais (itens B e B.1); de comprovações de fornecimento da merenda nas datas indicadas, a cada ciclo de entregas; e do percentual de utilização dos recursos do PNAE a cada ciclo de entregas;

**C.1** a divulgação prevista no item C deve ser incorporada como política de **transparência ativa** municipal, de modo que os dados devem ser produzidos e divulgados continuamente, a partir do acatamento desta recomendação;

**ESTABELEÇA-SE o prazo de 10 (dez) dias corridos**, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o destinatário se manifeste acerca do acatamento, ou não, de seus termos e informe quais as providências foram adotadas para garantir o cumprimento das medidas propostas, mediante apresentação de documentos comprobatórios de seu cumprimento.

**RESSALTE-SE** que a omissão na remessa de resposta ao Ministério Público Federal no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, com fulcro no Art. 11, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

**ENCAMINHE-SE** cópia desta recomendação à 6<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

**PUBLIQUE-SE** a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF, mediante remessa à ASCOM do Ministério Público Federal.

Santarém/PA, *data e horário conforme assinatura eletrônica*

**THAÍS MEDEIROS DA COSTA**

PROCURADORA DA REPÚBLICA